



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM

**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 029/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2210/2020

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal n.º 029/2020, em caráter de urgência, que *“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos e Integração da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

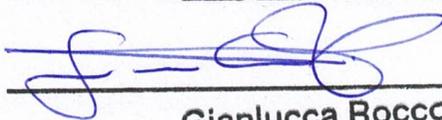
Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 09 de julho de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 09/07/2020 às 10:08 hs.



Gianluca Rocco
Chefe de Gabinete
Portaria nº 047/2019

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 029/2020

PROJETO DE LEI N.º 2210/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal n.º 029/2020, que *"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos e Integração da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências"*.

Como é de conhecimento, em nossa sociedade há inúmeros casos de pessoas com deficiência, os quais lutam diariamente por seus direitos, por respeito, dignidade, autonomia individual, efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, para que a deficiência seja apenas uma característica de condição humana.

Outrossim, compete aos municípios zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, propor diretrizes, acompanhar planos, políticas e programas nos segmentos da Administração local para garantir os direitos e a integração da pessoa com deficiência, acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração da pessoa com deficiência.

Neste norte, o Projeto de Lei que ora se leva à apreciação desta nobre Casa de Leis é um marco legal na busca para a defesa e garantia de condições de vida com dignidade às pessoas com deficiência, Criando o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamentando a Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Assim, o texto legal apresentado sintetiza dispositivos legais que discorrem

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

sobre direitos das pessoas que possuem qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e busca garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É a justificativa.

Por todo exposto, certo da importância da aprovação do presente Projeto de Lei e do enorme interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, agradecendo-vos antecipadamente e subscrevendo-vos com protestos de consideração e apreço.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 09 de julho de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001-99
Site: www.morretes.pr.gov.br - E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N.º 029/2020

PROJETO DE LEI N.º 2210/2020

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos e Integração da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte PROJETO DE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Morretes, órgão deliberativo e fiscalizador das ações voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º - Caberá aos órgãos do Poder Público e às Entidades socioassistenciais assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu respectivo Fundo terão caráter permanente e serão vinculados à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ação Social fornecerá ao Conselho os meios e instrumentos para a consecução de suas finalidades.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º - A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

consiste em serviço de utilidade pública, de natureza relevante, e seus integrantes serão considerados agentes públicos para todas as finalidades previstas em lei, e não serão remunerados.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla, associação de duas ou mais deficiências.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo e fiscalizador relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X - avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI - exercer o poder fiscalizatório das atividades nas áreas voltadas às pessoas com deficiência no Município de Morretes financiadas com recursos públicos, inclusive à utilização, por particulares, de recursos repassados a título de transferência voluntária para execução de projetos e programas na área voltada às pessoas com deficiência.

XII - promover a política de atendimento das pessoas com deficiência, conforme estabelecido nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e outras leis que vierem a ser promulgadas;

XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades que prestam atendimento ao deficiente;

XIV - receber e julgar a procedência de denúncias, reclamações e representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos deficientes, dando-lhes o encaminhamento devido;

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

XV - elaborar o orçamento municipal, no que diz respeito à consecução dos objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, acompanhando a sua aprovação;

XVI - deliberar sobre a destinação de recursos públicos e aprovação de projetos de adaptação de espaços e transportes públicos.

Art. 7º - A Política de Atendimento à Pessoa com deficiência no âmbito do Município de Morretes far-se-á por meio de programas destinados a:

I - promover e acompanhar a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada para a pessoa com deficiência, junto às Secretarias Municipais e Fundações de acordo com a legislação específica e as conclusões extraídas das Conferências Municipais.

II - avaliar, propor, destinar, acompanhar e fiscalizar, o repasse e a aplicação dos recursos públicos nas ações voltadas para a pessoa com deficiência.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 06 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Esportes;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de Entidades de atendimento de ensino fundamental e EJA na modalidade Ensino Especial;
- b) 01 (um) representante de Entidades da Sociedade Civil de Atendimento a pessoas com deficiência;
- c) 01 (um) representante de Entidades Civil de atendimento na área de saúde.

§1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º - A eleição das entidades representantes de cada segmento da sociedade civil, titulares e suplentes, dar-se-á em Fórum próprio e/ou no espaço da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promovidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre os conselheiros titulares na primeira reunião da gestão, sendo em uma gestão o presidente governamental e o vice não governamental, em alternância por mandato.

§ 4º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em razão de suas atribuições, deverá ser ocupada por funcionário efetivo com formação técnica na área afeta as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, ou na ausência deste, deverá ser promovida a devida capacitação.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 10 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o artigo 8º, § 2º, homologará a eleição e os nomeará por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho que fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal para homologação via Decreto.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação do representante da instituição ou secretário municipal a que estejam vinculados, informada ao Conselho para encaminhamento ao Prefeito para ciência e providências para publicação de Decreto retificador da composição do mencionado Conselho.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela mesa diretiva;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho após procedimento iniciado por Comissão Ética, mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Morretes;

II - tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho, conforme ditames elencados no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave;

IV – que o faltar às respectivas reuniões, 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de acordo com deliberação do Conselho Nacional, para avaliar e propor programas, projetos e serviços da área a serem efetivados ou implementados no Município, garantindo sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 8º.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho e efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização

III - aprovar seu Regimento Interno;

IV - aprovar e dar publicidade a suas deliberações, que serão registradas em documento final a ser apresentado ao Poder Executivo municipal.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à execução das políticas, programas e projetos na área de atendimento da pessoa com deficiência.

Art. 19 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído de:



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

- I - transferências do Fundo Federal e Estadual da Pessoa com Deficiência;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - legados;
- V - receitas de aplicações financeiras;
- VI - receitas oriundas de acordos e convênios;
- VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II - da previa e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação controle e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência fica sob responsabilidade do contador do órgão gestor, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborado sob proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, integrará o Orçamento Geral do Município.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de projetos e serviços de áreas afins desenvolvidos pelas entidades e organizações que visem o atendimento e cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços nas áreas afins;

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para a pessoa com deficiência;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa com deficiência.

Art. 24 - O repasse de recursos para as entidades que desenvolvam serviços e programas voltados na área da pessoa com deficiência devidamente cadastradas na forma da Lei será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades públicas e privadas voltadas ao atendimento a pessoa com deficiência processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecidos à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação do Conselho, e abrangerá:

I - o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob proposta aprovada pelo respectivo Conselho;

II - a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que atenderá às prescrições contábeis e orçamentárias vigentes, inclusive as do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Controladoria Geral do Município.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 55, de 26 de novembro de 2009.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 09 de julho de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2210/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos e Integração da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa dispor sobre a Política Municipal dos Direitos e Integração da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 23 da Constituição Federal bem como o artigo 12, II da Constituição Estadual dispõem que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Observa-se, portanto, que a normativa criada para instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22), o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes, regulamenta competências e define a composição do conselho municipal e do respectivo fundo de recursos, configura assunto de interesse local, ao alcance, portanto da competência legislativa municipal, restando analisar a proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Assim, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o Projeto de Lei n.º 2210/2020, no que refere à criação do Conselho trata da estruturação de órgão governamental do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica, havendo reserva para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto observa-se que a matéria tratada encontra amparo na Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 3.298/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção, dentre outras providências.

No que refere a política municipal sobre os direitos e integração da pessoa com deficiência observa-se que o projeto praticamente não tratou em sua estrutura sobre a referida política municipal.

Vê-se que apenas menciona genericamente ações no artigo 2.º (o qual é transcrição do mesmo artigo contido na Lei Municipal n.º 55/2009 que se pretende revogar) e discorre resumidamente sobre a política de atendimento no art. 7.º.

Ou seja, nada estabeleceu sobre objetivos, princípios e diretrizes conforme orienta o Decreto Federal n.º 3.298/99 que institui a Política Nacional sobre os direitos e integração da pessoa com deficiência.

Diante disso, conclui-se que o projeto apesar de regular, encontra-se superficial no tocante à política municipal, fato que esta Procuradoria, sugere aos Srs. Vereadores que estudem sobre a possibilidade de suprimir do presente projeto o tópico “Política Municipal” posto que praticamente inexistente.

Quanto à criação do Conselho, é importante ressaltar que em função do Decreto Presidencial n.º 5.296/2004, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Estados e Municípios passaram a ter a obrigação, de também aprovar os seus respectivos Conselhos.

O Conselho é uma instância superior de deliberação colegiada, de natureza permanente, cujo objetivo principal é a implantação, implementação e defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, com capacidade de interiorização das ações, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos têm primordial importância na defesa dos direitos de cidadania, pois possibilitam a efetiva participação das pessoas com deficiência na formulação de políticas públicas, específicas, controle social e execução da política de atendimento ao segmento.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado, foi formulado nos mesmos moldes dos diversos Municípios da região.

A proposição define a competência do Conselho, sua composição, mandato de 2 anos com direito a uma recondução, etc.

Especificamente quanto à composição do Conselho, é importante observar que, de acordo com a cartilha orientadora para criação e funcionamento dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência: “O Conselho deve ser constituído **paritariamente**, por representantes do governo e da sociedade civil, relativamente à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.” Paritariamente significa igualdade na quantia de membros representativos dos dois segmentos, garantido à Sociedade Civil o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento). Na composição do Conselho, não existe um número definido de representação, porém recomenda-se um número mínimo de 10 membros, ressalvadas as peculiaridades de cada município em si.

Assim, vê-se que o Projeto de Lei n.º 2210/2020 mantém a paridade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já que será formado por 06 (seis) membros, 03 (três) dos quais representam órgãos governamentais, enquanto os outros 03 (três) representam a sociedade civil organizada. Quanto a esse ponto, portanto, não há irregularidade.

Quanto à leitura redacional dos **artigos 12 e 13** do projeto de lei em questão, esta procuradoria observa que ambos artigos tratam aparentemente do mesmo assunto com alguns poucos detalhes diferentes. Dessa forma, havendo dúvida acerca da igualdade de conteúdo dos mencionados artigos, sugere-se aos Srs. Vereadores que estudem a necessidade de suprimir/retificar o projeto nesse ponto.

No que refere ao conceito de pessoa com deficiência mencionado no artigo 5.º do projeto, verifica-se que as definições contidas estão de acordo com o que estabelece o Decreto Federal n.º 3.298/99.

Ocorre que esta Procuradoria observa que não foi mencionada como deficiência o transtorno do espectro autista e demais espécies de transtornos. Todavia, por não possuir habilitação técnica específica para tratar do assunto em sua amplitude, esta Procuradoria tão somente informa aos Srs. Vereadores que segundo a Lei Federal n.º 12.764/2012, em seu artigo 1.º, § 2.º a pessoa com espectro autista é considerada deficiente, a saber:

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. **(negritei)**

Ademais, em pesquisa à legislação a respeito da criação de Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, esta Procuradoria encontrou no Município de

Garuva - Santa Catarina, a Lei Municipal n.º 2012/2017, que traz em seu bojo o seguinte artigo, especificamente no inciso VI o transtorno autista dentre outros:

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, deficiências múltiplas ou com transtorno global do desenvolvimento, e que - pela sua/s deficiência/s - possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, se enquadrando nas seguintes categorias:

I - DEFICIÊNCIA FÍSICA: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemipáresia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - DEFICIÊNCIA AUDITIVA: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz

III - DEFICIÊNCIA VISUAL: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ou, ainda, é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações que produzam dificuldades temporárias ou permanente para o desempenho de funções;

IV - DEFICIÊNCIA MENTAL: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades

sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V - DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA: associação de duas ou mais deficiências;

VI - TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO: comprometimento grave e global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social recíproca, habilidades de comunicação ou presença de estereotípias de comportamento, interesses e atividades. Os prejuízos qualitativos que definem estas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento ou idade mental do indivíduo. São considerados Transtornos Globais do Desenvolvimento: Transtorno Autista; Transtorno de Rett; Transtorno Desintegrativo da Infância; Transtorno de Asperger; Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação.

Parágrafo único. Serão reconhecidas como pessoa com deficiência aquelas que possuírem laudo médico referindo que - de forma permanente ou transitória - possui uma ou mais das deficiências descritas nos incisos deste Art. 3º, ou ainda aquelas que temporariamente não possuem laudo médico, mas apresentem deficiências que são públicas, ou seja, são notáveis por qualquer pessoa, e que a família o alegue ter deficiência.

No entanto, é possível que o presente projeto não tenha tratado do espectro autista como deficiência, por entender que referido tema poderá ser tratado posteriormente por via de lei específica. Todavia, desde já ficam os Srs. Vereadores cientes da referida temática, e da possibilidade de legislar sobre o assunto, seja por via de emenda por ocasião do presente projeto ou por via de projeto específico posteriormente.

Por fim, cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive quanto à avaliação e constatação oficial da deficiência o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), estabelece no art. 2.º, §2.º que o Executivo criará instrumentos para a avaliação da deficiência.

Quanto aos demais dispositivos do presente Projeto de Lei n.º 2210/2020, não se vislumbram ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois apenas ajusta a redação de norma já existente na Lei Municipal n.º 55/2009, fazendo alterações pontuais de técnica legislativa e de funcionamento interno do conselho municipal, assuntos que efetivamente cabem ao Executivo definir.

De igual forma quanto à criação do Fundo Municipal nada há que se falar em ilegalidade, opinando esta Procuradoria pelo seguimento e aprovação do presente projeto, ressalvados os ajustes redacionais acima mencionados.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2020.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes